



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 326-57.2012.6.21.0062

Procedência: MARAU – RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / SANTINHOS / IMPRESSOS – CARGO – VEREADOR – PATROCÍNIO DE EVENTO – INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DO REGISTRO – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrente: JONAS SEBBEN

Recorrido: COLIGAÇÃO MAIS POR MARAU (PP - PCdoB)

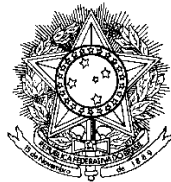
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PATROCÍNIO EM TRADICIONAL EVENTO DA CIDADE. CONFIGURAÇÃO. *Preliminarmente:* Não houve cerceamento de defesa, visto que o art. 22, V da LC 64/90 é taxativo ao estabelecer que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. ***Mérito:*** **1.** Caracterizam abuso do poder econômico os atos praticados com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral. **2.** A alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. **3.** No caso dos autos, a gravidade das circunstâncias demonstra a ocorrência do abuso de poder econômico. Adequação das sanções de cassação do registro e de inelegibilidade aplicadas ao candidato. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JONAS SEBBEN contra sentença (fls. 154/169) que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO MAIS POR MARAU, determinando a cassação do registro do ora recorrente e declarando sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012.

Em suas razões (fls. 173/195) o recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que não há comprovação de que o candidato tenha praticado um ilícito grave, capaz de desequilibrar o pleito, de modo a evidenciar o uso do poder econômico de modo abusivo. Alega que não houve um agir doloso por parte do representado e que a doação e a veiculação do nome do candidato e número do celular em convite para evento público não teve intenção eleitoral. Por fim, requer a nulidade da sentença.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 202/219 e, após manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 220/221), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 222).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Preliminares

Primeiramente, cumpre referir que a irresignação é tempestiva. Isso porque o recorrente foi intimado da sentença no dia 02/10/2012 (fl. 171) e o recurso interposto em 04/10/2012 (fl. 173). Portanto, foi observado o prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente, não deve prosperar.

Conforme despacho de fl. 119, as testemunhas deveriam ter comparecido à audiência independente de intimação, nos exatos termos da LC nº 64/90, em seu art. 22, V. *In verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

*V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, **as quais comparecerão independentemente de intimação;**" (grifou-se)*

Ademais, merece relevo a atitude dos representados, de aparente conformidade com os fatos, pois, à época, não apresentaram qualquer justificativa para a ausência das testemunhas, o que levou ao indeferimento do requerimento da oitiva (fl. 128).

Assim, não merece guarida a preliminar sustentada, motivo pelo qual passa-se à análise do mérito do recurso.

II. 2 - Mérito

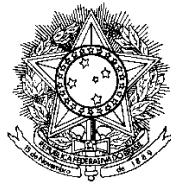
No **mérito**, a irresignação não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO MAIS POR MARAU ajuizou representação em face de JONAS SEBEN e do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, narrando que o candidato patrocinou evento tradicional da cidade de Marau, fazendo constar na publicidade seu nome e número de urna, nos seguintes termos:

"Acontece no próximo dia 11 de agosto a XVI RONDA JOVEM, promovida pelo CTG Felipe Portinho, com sede em Marau, juntamente com um grupo de 14 (quatorze) jovens, chamados 'posteiros'.

O tradicional baile para a sua viabilização busca apoio da comunidade em geral, através de patrocínios, que foram comercializados, nesta edição, em valores entre R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Para surpresa da Coligação Mais Por Marau, figura como patrocinador o candidato ao cargo de vereador JONAS SEBEN, tendo seu nome veiculado, no mínimo, em dois anúncios veiculados pelo seminário Folha Regional, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dias 1º e 8 de agosto, com tiragem de mais de 1.500 exemplares e distribuição em toda a região.

Mais ainda, figura o candidato a vereador JONAS SEBBEN no convite do evento, comercializado ao valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), com previsão de venda de 850 (oitocentos e cinquenta) ingressos.

(...)

O que mais impressiona, além da presença do nome do candidato entre os apoiadores/patrocinadores do evento, é a forma ardilosa de sua veiculação, já que posta de forma não usual em se tratando de número de telefone celular:

Jonas Sebben

54 918 – **1500**

Não por coincidência, o candidato a vereador JONAS SEBBEN está registrado com o número 1500, o que configura, de forma solar, o intuito eleitoral da participação do primeiro representado entre os patrocinadores do evento.

(...)”

A *priori*, cabe destacar a definição de abuso de poder por José Jairo Gomes²:

“Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular.

O abuso de poder nas eleições deve ser reprimido em suas múltiplas formas, independentemente de sua origem ser econômica, política, social, cultural ou dos meios de comunicação.”

Da análise dos autos, verifica-se que há indícios suficientes para apontar a abusividade na conduta do candidato JONAS SEBBEN. Foi demonstrado que nos convites e demais publicidades do evento, tais como cartazes e propagandas em jornal e rádio, foram referidos seus patrocinadores e apoiadores, através de marcas e logo publicitários.

² **Direito Eleitoral**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 173



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso do representado, seu nome e número de celular foram impressos nas publicidades, de modo a destacar, em negrito e sublinhado, os últimos cinco dígitos de sua linha móvel, a saber 15000.

Nesse passo, é sabido que em 05 de julho de 2012 o recorrente requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador com o número 15000, conforme fls. 55/57. A partir disso, tudo leva a crer que à época em que adquiriu o direito de figurar entre os patrocinadores do evento através da doação de R\$ 500,00, o candidato intencionou relacionar a exposição de seu nome à publicidade eleitoral no momento em que entregou seu cartão de visitas para ser utilizado de modelo para divulgação (fl. 105).

Não pode sequer ser considerada a ideia de que o valor doado é irrisório, a fim de impossibilitar a configuração de abuso de poder econômico. O que se discute em casos como este é a dimensão que atinge o ato tido como ilícito, capaz de malferir as circunstâncias de normalidade e legitimidade do pleito.

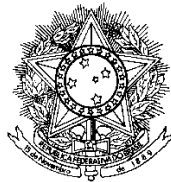
Ainda, a inexistência de referência direta ou indireta ao pleito ou à candidatura à eleição tanto no material quanto no próprio evento, fator que foi invocado no recurso para afastar a configuração do abuso, não deve ser sobrevalorizado na espécie, quando há a fácil associação do nome e número grifado com aqueles que representam o candidato na eleição.

Em tal contexto, importante anotar que a recente alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo.

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de desequilibrar o pleito e ferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder econômico atribuída ao recorrente, em face da gravidade das circunstâncias.

Contrariamente às alegações do recorrente, todas as circunstâncias tendem ao entendimento de que o fato configura o abuso de poder econômico por parte do candidato. Além da doação, a exposição do nome e número em destaque – o mesmo que o representa às urnas – ultrapassa os limites que estabelecem a igualdades entre os candidatos e compromete a lisura da eleição. O meio utilizado se tornou abusivo, como enfatizado no seguinte trecho da sentença combatida:

*“A gravidade das circunstâncias revela-se na conduta do agente (o responsável pelo ato abusivo é também o beneficiário); no(s) meio(s) pelo qual se praticou o ato (a conduta redundou em propaganda indevida no rádio, em jornais, pela internet, em evento público e por folhetos – convites); pela finalidade do ato (premeditação desde 2011, com a aquisição e número com final **15000**, revelando o dolo de desequilíbrio do pleito eleitoral); e os efeitos do ato (o evento contou com 1.000 pessoas; a propaganda no rádio e no jornal durou aproximadamente 45 dias, com a circulação de cerca de 15.000 exemplares do meio escrito; o Facebook é a rede social mais acessada da atualidade; foram distribuídos 899 convites).*

Ora, claramente, as circunstâncias apontadas acima revelam uma gravidade extrema, gerando forte desequilíbrio entre os candidatos (nenhum outro candidato pode contar com tamanha publicidade). Note-se que, ainda fosse exigida a potencialidade de influenciar no resultado das eleições, requisito extirpado pela Lei Complementar 135, repise-se, poderia ser configurado o abuso do poder, pois é inequívoco que, em um Município que tem em torne



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 25 mil eleitores, a publicidade com que contou o representado Jonas Sebben, que atingiu milhares de pessoas, é significativa, notadamente para o cargo de vereador.”

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 5 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4ta5esj6aetg1pehb8hp_32657_2012_147_130306154348.odt